CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua Visconde de Ouro Preto, 435 - CEP 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 069, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

Regulamenta a Atividade de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros no Município de Piumhi/MG e dá outras providências.

O Povo do Município de Piumhi, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentado, no Município de Piumhi/MG, o transporte remunerado privado individual de passageiros, em consonância com o disposto nas Leis Federais 12.587/2012 e 13.640/2018, que instituíram as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. O transporte remunerado privado exclusivamente através de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, por usuários previamente cadastrados, só será autorizado após estudos que comprovem sua necessidade.

CAPÍTULO I
DO USO DO VIÁRIO URBANO

Art. 2º O viário urbano integra o Sistema Municipal de Mobilidade e sua utilização e exploração intensiva deve observar as seguintes diretrizes:

I - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;

II - promover o desenvolvimento sustentável do Município de Piumhi, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III - garantir a segurança, o conforto, a higiene e a qualidade, nos deslocamentos das pessoas;

IV - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;

V - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.

CAPÍTULO II
DO TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 3º Para o disposto nesta Lei, considera-se serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros aquele realizado em viagem individualizada ou compartilhada, efetuado em automóvel particular ou locado, e solicitado exclusivamente através de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, por usuários previamente cadastrados.

Art. 4º Somente serão licenciados para o serviço de transporte remunerado privado individual que dispõe esta Lei veículos de 4 (quatro) portas, emplacados no Município de Piumhi e com, no máximo, 10 (dez) anos de uso, a contar de sua fabricação.

Parágrafo único. A contagem da idade máxima do veículo permitida nesta Lei será calculada ano a ano, considerando-se, para tanto, o encerramento do ano de fabricação em 31 de dezembro.

Seção II
Do Serviço

Art. 5º Compete ao aplicativo ou outras plataformas de comunicação em rede, nos termos da Lei Federal n°. 12.587/2012, para operar o serviço de que trata esta Lei:

I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;

II - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;

III - cadastrar os veículos e motoristas prestadores dos serviços, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

IV - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento, permitido o desconto da taxa de intermediação pactuada;

V - recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre o serviço de agenciamento de transporte, conforme dispõe a legislação municipal.

§ 1° As empresas de gerenciamento de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede que queiram atuar na organização, suporte e intermediação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, previsto nesta Lei, deverão ter domicílio fiscal na circunscrição do Município de Piumhi.

§ 2° Além do disposto deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta Seção:

I - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

II - avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

III - disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do motorista com foto, do modelo do veículo e do número da placa de identificação;

IV - emissão de recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:

a) origem e destino da viagem;

b) tempo total e distância da viagem;

c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;

d) especificação dos itens do preço total pago;

e) identificação do condutor.

Seção III

Do Aplicativo ou Outra Plataforma de Comunicação em Rede

Art. 6º Cabe às empresas de que trata esta seção definir os preços de seus serviços, que devem ser adotados por todos os prestadores do aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede nela cadastrados.

Parágrafo único. O valor dos serviços deve ser divulgado de forma clara e acessível a todos os passageiros do aplicativo.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE CADASTRAMENTO DE VEÍCULOS E MOTORISTAS

Art. 7º Podem se cadastrar no aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede os motoristas que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação, categorias "B", "C" ou "D", com autorização para exercer atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

II - possuir Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;

III - comprovar contratação de Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

IV - possuir inscrição como contribuinte individual no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

V - possuir inscrição junto ao Município para obter alvará de licenciamento para exercer o trabalho dentro do Município.

Art. 8º Compete ao aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede, no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos.

Art. 9º Os automóveis que serão utilizados na operação de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede deverão ser identificados com a logomarca da plataforma eletrônica, com adesivo afixado na parte externa, em ambas as portas dianteiras do veículo e deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

I - manter as características originais de fábrica, em perfeito estado de conservação, funcionamento, segurança, higiene e limpeza;

II - possuir todos os equipamentos definidos pela legislação de trânsito, para a atividade a ser empreendida;

III - possuir quatro portas e ar condicionado;

IV - satisfazer as exigências da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro);

V - possuir Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado, com respectivo seguro obrigatório; e

VI - afixar o adesivo de identificação municipal de regulamentação do motorista no vidro dianteiro do veículo, conforme modelo constante do Anexo I, desta Lei.

Parágrafo único. Caso seja fixada propaganda e publicidade nos vidros do veículo cadastrado, diferente daquela referente ao próprio serviço prestado pelo aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede, fica obrigado ao pagamento da taxa respectiva prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 10. São deveres dos motoristas cadastrados:

I - não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinadas aos serviços de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Piumhi;

II - não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

III - não atender aos chamados realizados diretamente em via pública;

IV - comunicar ao Departamento de Trânsito e Mobilidade Urbana de Piumhi e ao Fisco Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a mudança de dados cadastrais do prestador de serviços ou do veículo, ou ainda cessação da prestação da atividade;

V - não se evadir ao constatar a chegada da fiscalização;

VI - sempre utilizar o veículo cadastrado para prestar o serviço ora tratado;

VII - prestar o serviço exclusivamente por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

CAPÍTULO IV
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 11. Constituem infrações à operação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros as seguintes condutas:

I - realizar o embarque de usuários diretamente em vias públicas, que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica, ou estabelecer ponto fixo:

a) multa de: 2 a 30 Unidades Padrão Fiscal de Piumhi - UPFP, conforme regulamentação própria;

II - realizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem utilizar aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede:

a) multa: de 1 a 30 Unidades Padrão Fiscal de Piumhi - UPFP, conforme regulamentação própria;

III - organizar ou montar ponto fixo de espera de passageiros em atividade semelhante a um ponto de táxi:

a) multa: 10 a 30 Unidades Padrão Fiscal de Piumhi - UPFP, conforme regulamentação própria;

IV - Deixar de comunicar ao Departamento de Trânsito e Mobilidade e ao Fisco Municipal, no prazo previsto no art.10, IV, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo, ou cessação da prestação da atividade:

a) multa: 1 a 20 Unidades Padrão Fiscal de Piumhi - UPFP, conforme regulamentação própria;

V - evadir-se ao constatar a chegada da fiscalização municipal:

a) multa: 1 a 20 Unidades Fiscal Padrão de Piumhi - UPFP, conforme regulamentação própria.

§ 1° As multas deverão ser graduadas considerando a gravidade da conduta e as circunstâncias da infração.

§ 2º As filas virtuais por meio do aplicativo e as aglomerações eventuais que não caracterizem ponto fixo, não se enquadram na hipótese da infração disposta no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO V
DAS COMPETÊNCIAS DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO E MOBILIDADE URBANADE PIUMH

Art. 12. Compete ao Departamento de Trânsito e Mobilidade Urbana de Piumhi, o acompanhamento e fiscalização dos parâmetros e políticas públicas dos serviços estabelecidos nesta Lei, podendo ser repassado essa responsabilidade a autoridade Militar competente por meio de convênio feito entre as partes.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os serviços de que trata esta Lei sujeitar-se-ão ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

§ 1º O ISSQN deverá ser recolhido pelos motoristas, na condição profissional autônomo, sem prejuízo da incidência sobre os serviços prestados pelo aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede.

§ 2º O órgão competente da Prefeitura Municipal deve exercer a mais ampla fiscalização podendo expedir instruções normativas complementares.

§ 3º A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e nas demais normas regulamentadoras caracteriza transporte ilegal de passageiros.

Art. 14. Compete ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor em 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Piumhi-MG, 13 de dezembro de 2023.

WILDE WELLIS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Piumhi

REINALDO DOS REIS SILVA
1º Secretário da Câmara Municipal de Piumhi

ANEXO I

TRANSPORTE POR APLICATIVO REGULAMENTADO

MATRÍCULA XXX/0000

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIUMHI
ADM 2021/2024

TRANSPORTE PERMITIDO SOMENTE DENTRO DO MUNICÍPIO DE PIUMHI-MG